



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA**

IC nº 1.14.004.000007/2019-69

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do procurador da República que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com base no procedimento em epígrafe, à digna presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 37, § 4º, e 129, incisos III e IX, da Carta Magna; no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 17, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, propor a presente

AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO, brasileiro, prefeito do Município de Araci/BA, (XXX)*.

JOSÉ WASHINGTON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, Diretor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Araci/BA, (XXX)*.

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1 – BREVE SINOPSE DA INVESTIGAÇÃO

A presente ação encontra amparo no **IC nº 1.14.004.000007/2019-69**, instaurado com base em representação formulada pela **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** (Representação – Proc. nº 10530.732150/2018/89), que noticia a ocorrência de diversas irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias entre 2013 e 2018, pelo município de Araci-BA, na gestão do atual prefeito, o acionado **ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO** e com a participação do Diretor de Recursos Humanos do Município, **JOSÉ WASHINGTON FERREIRA DA SILVA**.



Às fls. 148/166, a Prefeitura de Araci/BA apresentou defesa, sustentando preliminar de nulidade do procedimento e o reconhecimento da suspensão do feito, ante ao parcelamento do débito tributário. Observa-se contudo que a matéria por ela veiculada restou prejudicada porquanto afeta à seara criminal, estranha à finalidade precípua do presente inquérito civil, que embasa a presente ação civil pública.

Assim, os dados reunidos durante a investigação conclusivamente apontaram a ocorrência de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias de incumbência da Prefeitura de Araci/BA. Por isso, o *Parquet Federal* promove a presente ação civil pública.

2 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Preliminarmente, convém ressaltar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal, ante ao inequívoco interesse na União na lide.

Nesse diapasão, observa-se que a matéria sob apuração **trata de (1) hipótese em que os acionados, gestores do Município de Araci/BA, praticaram atos de improbidade relacionados à prestação de declarações falsas à Receita Federal.** Além disso, **(2) o estratagema dos acionados gerou prejuízo à Previdência Social**, por terem deixado de recolher contribuições previdenciárias, **(3) impediu a retenção dos valores não recolhidos nas transferências do Fundo de Participação dos Município e (4) impactou no parcelamento dos débitos fazendo-o ultrapassar os limites previstos em normas da Receita Federal.**

Por todos estes fatores, tem-se como legítima a atuação do Ministério Público Federal e firmada a competência da Justiça Federal para a demanda. Diversos são os precedentes nesse sentido, todos eles extraídos da jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE INÉPCIA DA INICIAL. INCONSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DA LIDE



ORIGINÁRIA. 1. Na ação originária, discute-se a ocorrência de supostas irregularidades envolvendo recursos do INSS. Notícia o Município de Manacapuru que o agravante recolheu a menor os valores devidos pela Prefeitura ao INSS. Isso, por si só, já demonstra o interesse da União. Ademais, é o envolvimento de verba federal que está legitimando o Ministério Público na defesa do patrimônio público federal, e, estando legitimado o Ministério Público, a competência é da Justiça Federal. 2. A decisão agravada está suficientemente fundamentada. Por ocasião do recebimento da inicial não pode o juiz fazer análise detalhada das provas. Existindo indícios da prática de improbidade, agiu bem o juiz ao receber a inicial. 3. Não se pode afirmar, por ora, que não houve a prática de atos de improbidade. Impõe-se o processamento da ação de improbidade. 4. Agravo desprovido. (TRF-1 - AG: 620686420134010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 28/07/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 12/08/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EX-PREFEITO MUNICIPAL. NÃO REPASSE DE VERBAS RECOLHIDAS AO INSS. ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. In casu, sobressai a competência da Justiça Federal para processar e julgar ex-prefeito acusado de deixar de recolher e repassar os valores da contribuição previdenciária aos cofres da Previdência Social, causando prejuízo à União. Aplicação do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Agravo provido.(TRF-1 - AG: 31807 AM 2007.01.00.031807-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 18/12/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 22/01/2008 DJ p.313).

3 – DAS IRREGULARIDADES APURADAS

O recolhimento das contribuições previdenciárias pelo Município se dá por meio do preenchimento das chamadas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's. Assim, a Municipalidade, enquanto empregadora, com base no valor das remunerações mensais pagas, devidas ou creditadas aos seus funcionários,



preenche as GFIP's mensalmente, apurando o valor devido à Previdência Social, bem como eventuais montantes a compensar, oriundos de pagamentos pretéritos a maior.

Sob a perspectiva tributária, trata-se, nos termos do art. 150, do CTN, de lançamento por homologação, em que a municipalidade declara o valor devido e o recolhe, sujeitando-se, em seguida, ao referendo da autoridade administrativa.

Segundo consta da representação, o município de Araci-BA, entre as competências **04/2017 a 06/2018**, preencheu e enviou GFIP's com valores substancialmente menores que os devidos, inserindo compensações lastreadas em supostos pagamentos anteriores a maior, que, efetivamente, não ocorreram. Esses créditos a compensar foram, portanto, falsamente indicados pelo município nas GFIP's originalmente enviadas e seriam relativos às competências de **03/2013 a 12/2016** cujas GFIPs também tinham sido previamente adulteradas.

A fraude restou manifesta porque, após a deflagração da regular atividade fiscalizatória pelos agentes da RFB, o Município enviou, em 24/09/2018, GFIP's retificadoras, ZERANDO os créditos a compensar e declarando os montantes corretos à União, sem entretanto efetuar os recolhimentos devidos. É aí que está a verdadeira intenção da conduta improba: postergar o pagamento das contribuições previdenciárias devidas, impedir a retenção no FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e incluir os valores no parcelamento consolidado, num movimento infinito (*looping*) em que as parcelas do parcelamento vão ficando cada vez maiores a ponto de comprometer a própria gestão do município por parte dos prefeitos que sucederem o primeiro réu.

É importante esclarecer que a estratégia montada pelos réus efetivamente tem funcionado na medida em que as retenções automáticas realizadas pela Receita Federal nos valores transferidos pelo FPM leva em consideração apenas a primeira GFIP enviada, e não os valores informados nas GFIP's retificadoras. A tabela abaixo compara, mês a mês, os valores informados nas GFIP's originais e nas GFIP's retificadoras:



Ano	Mês	Dia Envio	Status GFIP (*)	Competência Inicial da Compensação	Competência Final da Compensação	Vlr Compensado SOMA	Vlr devido Previdência SOMA
2017	04/2017	20/07/2017	1	01/2015	06/2015	840.384,60	518.328,86
2017	04/2017	24/09/2018	2	--	--	0,00	1.371.385,89
2017	05/2017	20/07/2017	1	06/2015	12/2015	834.066,64	472.914,22
2017	05/2017	24/09/2018	2	--	--	0,00	1.319.825,01
2017	06/2017	20/07/2017	1	01/2016	08/2016	1.383.504,40	0,00
2017	06/2017	24/09/2018	2	--	--	0,00	1.396.501,16
2017	07/2017	07/08/2017	1	01/2015	06/2015	899.249,21	427.653,75
2017	07/2017	24/09/2018	2	--	--	0,00	1.339.909,63
2017	08/2017	11/09/2017	1	07/2015	12/2015	910.819,14	418.413,55
2017	08/2017	24/09/2018	2	--	--	0,00	1.342.192,94
2017	09/2017	20/10/2017	1	01/2016	06/2016	1.343.862,74	0,00
2017	09/2017	24/09/2018	2	--	--	0,00	1.356.894,46
2017	10/2017	08/11/2017	1	07/2016	12/2016	1.337.991,43	0,00
2017	10/2017	24/09/2018	2	--	--	0,00	1.350.985,07
2017	11/2017	05/12/2017	1	03/2013	06/2013	1.365.599,83	0,00
2017	11/2017	24/09/2018	2	--	--	0,00	1.378.739,43
2017	12/2017	08/01/2018	1	01/2014	06/2014	1.693.623,20	0,00
2017	12/2017	24/09/2018	2	--	--	0,00	1.709.749,96
2017	13/2017	21/12/2017	1	07/2013	12/2013	1.239.000,00	0,00
2017	13/2017	24/09/2018	2	--	--	0,00	1.250.496,29
2018	01/2018	05/02/2018	1	06/2013	12/2013	1.401.437,37	0,00
2018	01/2018	24/09/2018	2	--	--	0,00	1.401.437,37
2018	02/2018	08/03/2018	1	01/2014	06/2014	1.422.805,37	0,00
2018	02/2018	24/09/2018	2	--	--	0,00	1.422.805,37
2018	03/2018	05/04/2018	1	07/2014	12/2014	1.449.050,51	0,00
2018	03/2018	24/09/2018	2	--	--	0,00	1.449.050,51
2018	04/2018	08/05/2018	1	01/2015	06/2015	1.481.322,56	0,00
2018	04/2018	24/09/2018	2	--	--	0,00	1.481.322,56
2018	05/2018	05/06/2018	1	07/2015	12/2015	1.473.265,47	0,00
2018	05/2018	24/09/2018	2	--	--	0,00	1.473.265,47
2018	06/2018	13/07/2018	1	01/2016	06/2016	1.488.038,73	0,00
2018	06/2018	24/09/2018	2	--	--	0,00	1.488.038,73

(*) Status GFIP:

1 - Exportada

2 - Aguardando Exportação

Assim, apenas a título de exemplo, nota-se que, na GFIP referente a 12/2017, o município, alegando ter créditos a compensar, deixou de recolher R\$ 1.693.623,20 (um milhão, seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos). A ilicitude da conduta é indiscutível visto que, ao enviar a GFIP retificadora de 12/2017, o valor informado de créditos a compensar é ZERO.



No total, durante este período de 04/2017 a 06/2018, deixou-se de recolher R\$ 20.506.418,26 (vinte milhões, quinhentos e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e seis centavos).

A Receita Federal também analisou as GFIP's anteriores, referentes a 03/2013 a 12/2016, já que os supostos créditos para compensar era oriundos deste período. **O resultado confirmou que a fraude vinha ocorrendo há mais tempo do que se supunha, pois o município, desde 2013, encaminhou GFIP's contendo dados falsos para não recolher as contribuições previdenciárias.**

Deste modo, verificou-se que, também durante o exercício financeiro de 2016, a prefeitura informou, em todas as guias originais, a ausência de valores a recolher à previdência em razão de créditos a compensar. Ocorre que, posteriormente, ao enviar as GFIP's retificadoras, o valor a ser compensado foi zerado e a dívida (não paga) passou para R\$ 17.879.020,51 (dezessete milhões, oitocentos e setenta e nove mil, vinte reais e cinquenta e um centavos).

Mês	GFIP Original			Valor Pago/Retido	GFIP Retificadora			Valor Desconsiderado na Retenção Saldo Devedor
	Data de Envio	Valor Compensado	Vr Devido à Prev Social		Data de Envio	Valor Compensado	Vr Devido à Prev Social	
01/2016	08/11/2016	474.727,44	(*) (***) 0,00	(***) 0,00	26/07/2017	0,00	1.379.416,03	1.379.416,03
02/2016	02/03/2016	287.689,85	(*) (***) 0,00	(***) 0,00	26/07/2017	0,00	1.357.203,72	1.357.203,72
03/2016	08/04/2016	298.655,60	(*) (***) 0,00	(***) 0,00	26/07/2017	0,00	1.372.403,32	1.372.403,32
04/2016	08/05/2016	301.620,22	(*) (***) 0,00	(***) 0,00	26/07/2017	0,00	1.379.538,35	1.379.538,35
05/2016	08/06/2016	367.507,09	(*) (***) 0,00	(***) 0,00	26/07/2017	0,00	1.375.321,31	1.375.321,31
06/2016	07/07/2016	387.416,28	(*) (***) 0,00	(***) 0,00	26/07/2017	0,00	1.386.652,36	1.386.652,36
07/2016	08/08/2016	393.116,35	(*) (***) 0,00	(***) 0,00	26/07/2017	0,00	1.403.016,31	1.403.016,31
08/2016	08/09/2016	304.593,87	(*) (***) 0,00	(***) 0,00	26/07/2017	0,00	1.408.694,34	1.408.694,34
09/2016	07/10/2016	321.020,87	(*) (***) 0,00	(***) 0,00	26/07/2017	0,00	1.401.920,59	1.401.920,59
10/2016	08/11/2016	474.727,44	(*) (***) 0,00	(***) 0,00	26/07/2017	0,00	1.379.416,03	1.379.416,03
11/2016	06/12/2016	480.096,87	(*) (***) 0,00	(***) 0,00	26/07/2017	0,00	1.290.859,42	1.290.859,42
12/2016	28/12/2017	513.095,41	(*) (***) 0,00	(***) 0,00	26/07/2017	0,00	1.585.107,07	1.585.107,07
13/2016	23/12/2016	504.376,90	(*) (***) 0,00	(***) 0,00	26/07/2017	0,00	1.159.471,66	1.159.471,66
Total				0,00	--	--	17.879.020,51	17.879.020,51
Diferença entre o Valor da GFIP Retificadora e o Valor Pago/Retido 2016								17.879.020,51

(*) Obs. 1 - Competências 01/2016 a 13/2016 - Redução de Vínculos/Base de Cálculo

(**) Obs. 2 - Competência 01/2016 a 13/2016 - GFIP zerada compensação integral do valor devido

(***) Obs. 3 - Competências 01/2016 a 13/2016 - Sem recolhimentos/retenções efetuados

O mesmo *modus operandi* se repete nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, conforme se observa às fls. 04 e 05 da representação da Receita Federal do Brasil.

O saldo devedor (diferença entre o valor da GFIP retificadora e o valor pago/retido), nesse período anterior, entre 03/2013 a 12/2016, alcançou R\$ 48.965.568,44 (quarenta e oito milhões, novecentos e sessenta e cinco mil,



quinzentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Somando os dois períodos analisados o valor total não pago alcança 69.471.986,70 (sessenta e nove milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

É incontroversa a confissão da municipalidade quanto à inveracidade das compensações deduzidas nos exercícios mencionados, já que, ao apresentar as GFIP's retificadoras, ela "zera" todos os valores a serem compensados e apresenta dívida absurdamente superior àquela declarada inicialmente, ficando demonstrada a falsidade.

Dando prosseguimento ao plano traçado, o município de Araci ingressou em juízo, no Distrito Federal, para obter provimento judicial que determinasse a inclusão em parcelamento simplificado de todos os débitos do período de 04/2017 a 06/2018.

A ação, que recebeu o número 1020945-78.2018.4.01.3400, foi distribuída para a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, em **09/10/2018**, o d. Juiz Federal deferiu o pedido liminar autorizando o parcelamento de débitos. Saliente-se, por derradeiro, que a decisão judicial não analisou o esquema de improbidade ora destacado, restringindo o exame à questão da (i)legalidade da limitação de valor dos parcelamentos prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

3.1 – DA APURAÇÃO DO PREJUÍZO A SER RESTITUÍDOS PELOS ACIONADOS.

Como já mencionado, para averiguar a origem das compensações informadas pelo município de Araci, no período de **04/2017 a 06/2018**, houve a instauração de Procedimento Fiscal 05.1.02.002018.00027. No decurso do procedimento, o município não atendeu à intimação enviada em 24/07/2018 e recebida pelo município em 09/08/2018, deixando de apresentar comprovantes, documentos ou justificativas. Apesar disso, em 24/09/2018, enviou GFIP's retificadoras que alteraram todas as GFIP's anteriormente informadas com compensações.

Nas GFIP's retificadoras, o município de Araci retirou a totalidade das compensações anteriormente declaradas, zerando os campos de compensação e aumentando os valores devidos à Previdência Social. Afere-se, destarte, incontroversa a confissão da dívida pelo ente municipal. Por conta disso, os valores indevidamente



compensados, entre as competências 04/2017 e 06/2018, foram objeto de glosa para cobrança, além de aplicação de penalidades administrativas pecuniárias.

O valor total apurado a título de compensação indevida, multa e juros moratórios, lançado no processo administrativo fiscal nº 10530.728699/2018-79, totalizou o montante de **R\$ 25.849.150,63** (vinte e cinco milhões oitocentos e quarenta e nove mil cento e cinquenta reais e sessenta e três centavos), atualizado até novembro de 2018, conforme discriminado abaixo:

Período	Principal	Multa de Mora	Juros	Total
04/2017	840.384,60	168.076,92	92.946,53	1.101.408,05
05/2017	776.463,70	155.292,74	79.587,52	1.011.343,96
06/2017	1.383.504,40	276.700,88	130.741,16	1.790.946,44
07/2017	899.249,21	179.849,84	77.785,05	1.156.884,10
08/2017	910.819,14	182.163,82	72.956,61	1.165.939,57
09/2017	1.343.862,74	268.772,54	99.042,68	1.711.677,96
10/2017	1.337.991,43	267.598,28	90.983,41	1.696.573,12
11/2017	1.365.599,83	273.119,96	85.486,54	1.724.206,33
12/2017	1.693.623,20	338.724,64	96.197,79	2.128.545,63
13/2017	1.239.000,00	247.800,00	77.561,40	1.564.361,40
01/2018	1.401.437,37	280.287,47	73.014,88	1.754.739,72
02/2018	1.422.805,37	284.561,07	66.587,29	1.773.953,73
03/2018	1.449.050,51	289.810,10	60.280,50	1.799.141,11
04/2018	1.481.322,56	296.264,51	53.920,14	1.831.507,21
05/2018	1.473.265,47	294.653,09	45.965,88	1.813.884,44
06/2018	1.488.038,73	297.607,74	38.391,39	1.824.037,86
Totais	20.506.418,26	4.101.283,60	1.241.448,77	25.849.150,63

Percebe-se, portanto, que, além do não recolhimento das contribuições previdenciárias, a conduta dos acionados gerou um prejuízo adicional ao município correspondente à multa de mora e aos juros calculados com base na taxa selic que, juntos, alcançaram R\$ 5.342.732,37.

Porém, além disso, conforme a representação da Receita Federal, foi imposta uma multa isolada, em resposta à compensação indevida de contribuições previdenciárias, fundamentada na Lei 11.941/2009, ante a patentada ocorrência de falsidade nas GFIP's apresentadas pela Administração municipal. Esta penalidade aplicada no valor de 150 % do montante das contribuições que se informou ter compensado falsamente, resultou numa multa de R\$ 30.759.627,35.



Em síntese, a empreitada improba gerou como prejuízo total a quantia de R\$ 36.102.359,72 (trinta e seis milhões, cento e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), assim calculado:

- **Multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento)** decorrente da glosa de compensações apuradas, informadas indevidamente em GFIP, alcançando o montante de **R\$ 4.101.283,00** (quatro milhões cento e um mil duzentos e oitenta e três reais).
- **Multa isolada no percentual de 150%** (cento e cinquenta por cento) do valor das compensações apuradas, informadas indevidamente em GFIP e objeto da glosa de compensação, totalizando a quantia de **R\$ 30.759.627,35** (trinta milhões setecentos e cinquenta e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos).
- **Juros SELIC**, atualizado até o mês de novembro de 2018, no montante de **R\$ 1.241.448,77** (um milhão duzentos e quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) decorrente da glosa de compensações apuradas, informadas indevidamente em GFIP.

Repita-se que, PARA FINS DE RESTITUIÇÃO/REPARAÇÃO, não se levou em consideração a quantia devida a título de contribuições previdenciárias, já que esta, mesmo não tendo havido a fraude, seria devida. Os valores acima registrados correspondem a um prejuízo causado exclusivamente pelos atos de improbidade praticados.

4 – DA ATUAÇÃO DOLOSA DOS GESTORES MUNICIPAIS – CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A narração fática acima exposta, extraída da representação formulada pela Receita Federal, deixa entrever, para além de qualquer margem de dúvida, a prática de graves atos de improbidade administrativa. Na espécie, não há que se falar em erro contábil ou mesmo atuação culposa - *stricto sensu*. Houve, sim, atuação dolosa dos acionados, que agiram com o claríssimo intuito de induzir em erro a RFB, lesionando sobremaneira a Receita Federal.

Em síntese, os gestores do Município de Araci/BA praticaram atos de



improbidade relacionados à prestação de declarações falsas à Receita Federal e ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas tanto pelo empregador como as haviam sido retidas da remuneração dos empregados, durante as competências entre 03/2013 a 06/2018.

A estratégia montada pelos acionados (1) impediu que União realizasse a retenção dos valores devidos nas verbas transferidas do Fundo de Participação dos Municípios, (2) impactou no parcelamento dos débitos fazendo-o ultrapassar os limites previstos em normas da Receita Federal e, (3) por fim, onerou excessivamente os contribuintes municipais na medida em que vem sendo obrigados a pagar altas somas decorrentes de juros moratórios e multas calculados em R\$ 36.102.359,72 (trinta e seis milhões, cento e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos)

A forma como se deu o *modus operandi*, agregada a sua exaustiva repetição, ainda que após o alerta da própria RFB, deixa claro o dolo exigido para a caracterização da improbidade. Se assim não o fosse, não existiriam razões para que a municipalidade, representada pelos acionados, repetisse o erro.

De fato, cumpre ainda acrescentar que, mesmo após reconhecer a inexistência de débitos a compensar, o município voltou a utilizá-los para justificar o decréscimo de débitos posteriores junto à RFB. Segundo os auditores da Receita, os gestores municipais, mesmo após a fiscalização, voltaram a informar, em novas GFIP's referentes a 10/2017 até 10/2018, as mesmas competências utilizadas anteriormente como sendo originárias de créditos, conforme planilha comparativa discriminada abaixo:

Período do Procedimento Fiscal			Período Posterior ao Procedimento Fiscal		
Competência	Compensação Período Inicial	Compensação Período Final	Competência	Compensação Período Inicial	Compensação Período Final
10/2017	07/2016	12/2016	07/2018	07/2016	12/2016
12/2017	01/2014	06/2014	08/2018	01/2014	06/2014
03/2018	07/2014	12/2014	09/2018	07/2014	12/2014
04/2018	01/2015	06/2015	10/2018	01/2015	06/2015

O esquema ilícito, ao que tudo indica, ainda está em curso.



Não se olvide, ainda, de que a hipótese de erro contábil deve ser totalmente descartada, já que se trata de erros exponenciais e que, com as retificações, não são simplesmente reduzidos, mas **zerados**.

Considerando todo o exposto, infere-se que as irregularidades apontadas frustram os deveres de honestidade e zelo com a máquina pública, caracterizando ato de improbidade administrativa atribuível ao então gestor do município, **ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO** que causou lesão ao erário, atentando contra os princípios norteadores da Administração Pública, nos termos do art. 10, *caput* e inciso X bem como do art. 11, *caput*, I e II da Lei n.º 8.429/82

A responsabilidade do acionado, então Prefeito de Araci/BA, advém do fato de haver, com inequívoco dolo, omitido débitos previdenciários, prestando declarações falsas e se utilizando de mecanismos legais para induzir em erro a Receita Federal do Brasil, gerando grave prejuízo à União.

No mesmo rastro, **JOSÉ WASHINGTON FERREIRA DA SILVA**, então Diretor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Araci/Ba, **foi o responsável direto pelo envio das GFIP's à Receita Federal**, participando dos atos de improbidade e concorrendo para os danos gerados à União. Assim, também incorreu nos atos ímprobos previstos nos art. 10, *caput* e inciso X, bem como do art. 11, *caput*, I e II da Lei n.º 8.429/82.

Considerando, portanto, que ficou comprovada a prática dos atos ímprobos acima descritos, é imperiosa a aplicação das sanções previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92; e, **subsidiariamente**, das previstas no art. 12, III, daquele diploma, considerando que os atos acima expostos são, no mínimo, uma vultosa violação aos princípios da legalidade, da moralidade e publicidade.

5 – DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Visando a resguardar o ressarcimento dos prejuízos ao patrimônio público, o ordenamento pátrio prevê diversas formas de tutela à reparação dos danos ao erário. Entre elas, podem ser citados a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário (CF, art. 37, § 5º) e o pedido de indisponibilidade dos bens dos agentes públicos acusados de atos de improbidade administrativa.



A decretação de indisponibilidade dos bens é medida necessária quando forem demonstrados, no caso concreto, indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Os arts. 7º e 16 da Lei n. 8.429/92 fazem previsão da concessão da cautelar aqui requerida:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. – sem o destaque no original

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Como se percebe da leitura dos dispositivos, a Lei de Improbidade Administrativa somente estabelece como requisito para o bloqueio dos bens a existência de fundados indícios de responsabilidade do réu, isto é, o *fumus boni iuris*. Não há, dessa forma, a previsão da necessidade do *periculum in mora*.

Na esteira desse entendimento, a jurisprudência tem considerado que o *periculum in mora* é presumido pela LIA, em razão da gravidade do ato e da necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público em caso de condenação, não sendo necessária a demonstração do risco de dano irreparável para se conceder a medida cautelar.

Os seguintes julgados do STJ confirmam o quanto exposto:



ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. **PERICULUM IN MORA PRESUMIDO** NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. [...]

6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, **é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial.**

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1311013/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DA COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. **PERICULUM IN MORA ABSTRATO.**

1. Nas ações de improbidade administrativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. [...] (STJ - AgRg no AREsp: 149817 MT 2012/0037817-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. **PERICULUM IN MORA. PRESUNÇÃO INSERIDA NO ARTIGO 7º DA LIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. [...]**

2. O periculum in mora que fundamenta a indisponibilidade de bens é presumido, sendo dispensável prova concreta de dilapidação patrimonial.

3. Houve, na espécie, motivação suficiente para decretar a medida pleiteada, inexistindo violação do artigo 458 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 133243 MT 2011/0306077-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2012).

No caso vertente, portanto, verifica-se o preenchimento do requisito para o deferimento da indisponibilidade dos bens, já que o *fumus boni iuris* está suficientemente demonstrado na presente exordial.

Sendo tal tutela cautelar – qualificada pelo STJ como “de evidência” e não “de urgência”, justamente por prescindir da demonstração do *periculum in mora* - medida judicial necessária à recomposição do prejuízo suportado pelo erário, deve ser concedida no presente caso, pois não restam dúvidas de que a conduta do demandado amolda-se às hipóteses de improbidade administrativa elencadas pela Lei n. 8.429/92.



Como narrado, as irregularidades e ilegalidades realizados pelo município de Araci/BA, sob a gestão de **ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO**, e contando com a colaboração de **JOSÉ WASHINGTON FERREIRA DA SILVA**, Diretor de Recursos Humanos do município, geraram prejuízo ao patrimônio público de pelo menos **R\$ 36.102.359,72 (trinta e seis milhões, cento e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos)**, exclusivamente relacionado às sanções aplicadas pela Receita Federal em virtude do ato ilícito, deixando-se de apurar, a priori, os valores sonegados pelos gestores junto à Receita, cuja reparação se impõe.

Logo, necessário o bloqueio imediato dos bens dos demandados, no limite de tais valores, por ser a medida capaz de assegurar o integral ressarcimento dos danos sofridos.

6 – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, pleiteia o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

- a) liminarmente e *inaudita altera pars*, que seja decretada a INDISPONIBILIDADE DOS BENS dos requeridos até um total de, no mínimo, **36.102.359,72 (trinta e seis milhões, cento e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos)**, determinando-se, dentre outros meios, o bloqueio dos valores encontrados em suas contas-correntes e aplicações financeiras, por meio do sistema BACENJUD;
- b) a intimação da União, através da Advocacia-Geral da União, para manifestar seu interesse em integrar a lide na condição de litisconsorte ativo, conforme dispõe o § 3º do art. 17 da Lei 8.429/92;
- c) a notificação dos requeridos para se manifestarem nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92;
- d) recebida a inicial, sejam os réus citados para contestarem a ação, nos termos do §9º do mesmo dispositivo legal;



e) a produção de provas, que serão concretamente especificadas em momento oportuno;

f) no mérito, seja julgado procedente o pedido de condenação dos demandados nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92 e, subsidiariamente, nas penas elencadas no art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal.

g) a condenação dos réus ao ônus da sucumbência;

h) com o trânsito em julgado, a notificação ao Tribunal Superior Eleitoral, para que este órgão determine aos Tribunais Regionais Eleitorais de todo o país que registrem a suspensão dos direitos políticos;

i) com o trânsito em julgado, a comunicação à Secretaria de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para fazer constar do seu banco de dados a proibição dos réus contratarem com o Poder Público;

j) com o trânsito em julgado, a comunicação ao Ministério da Fazenda para fazer constar em seu banco de dados a proibição de os réus obterem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

k) com o trânsito em julgado, a inclusão do nome dos condenados no CADASTRO NACIONAL DE CONDENADOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (RESOLUÇÃO Nº 44/2007 – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA).

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 36.102.359,72 (trinta e seis milhões, cento e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos).**

Feira de Santana/BA, 11 de November de 2019.



MPF | Procuradoria
Ministério Público Federal | da República
na Bahia

[assinado eletronicamente]
Marcos André Carneiro Silva
PROCURADOR DA REPÚBLICA

*Dados pessoais excluídos para divulgação da peça.